SESSÃO ORDINÁRIA 9182
7 de março de 2024 às 09h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-94.2023.6.11.0038 1
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601616-77.2022.6.11.0000 3
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601642-75.2022.6.11.0000 4
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601355-15.2022.6.11.0000 5
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601351-75.2022.6.11.0000 6
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
6. REGULARIZAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600119-91.2023.6.11.0000 7
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601557-89.2022.6.11.0000 8
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601271-14.2022.6.11.0000 9
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601349-08.2022.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601152-53.2022.6.11.0000 12
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ
☎ (65) 3362-8000
✉ **e-mail**: capj@tre-mt.jus.br
Informações Sessões: sessões de julgamento

Pautas de julgamento: pautas de julgamento
Sustentação oral: formulário eletrônico
Memoriais: envio de memoriais
Diário Eletrônico: Diário da Justiça Eletrônico

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-94.2023.6.11.0038

Julgamento adiado para a sessão seguinte em 07.03.2024

PROCEDENCIA: Santo Antônio do Leverger - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS - CARGO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ADEMILSON DANTAS DE MATOS
ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

INTERESSADO: FRANKLIN LUIS CARVALHO SILVA
ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931-O
ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT25704-O
ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A
ADVOGADO: ANDRE IGNOTTI FAIAD - OAB/MT29800-O
ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O
ADVOGADO: ARNALDO ESTEVAO DE FIGUEIREDO NETO - OAB/MT29499-O
ADVOGADO: MATHEUS ALBERTO RONDON E SILVA - OAB/MT30296-O
ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT16735-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães
4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Ademilson Dantas de Matos [ID 18611196], visando reformar a sentença [ID 18611191] proferida pelo juízo da 38ª Zona Eleitoral de Santo Antônio de Leverger/MT, tão somente tocante à quitação eleitoral se dar somente no final da legislatura 2021/2024.

Na origem, trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais relacionadas à campanha para Prefeito e Vice nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Santo Antônio Leverger/MT, envolvendo os candidatos Franklin Luis Carvalho Silva e Ademilson Dantas de Matos, respectivamente candidatos a prefeito e vice-prefeito, julgadas não prestadas, com trânsito em julgado.

Ademilson Dantas de Matos tomou a iniciativa de regularizar a situação, apresentando a documentação necessária e constituindo um advogado. Apresentada as contas regularizadoras, com parecer favorável do Ministério Público, as contas foram julgadas regularizadas, destacando no dispositivo que *"evitando que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura, nos termos do art. 80, inc. I e respectivo §1º, inc. I da Resolução de regência, relativamente às respectivas contas das ELEIÇÕES DE 2020. Oportuno destacar que o trânsito em julgado da sentença que reconheceu as contas não prestadas (PJe nº 0600556-23.2020.6.11.0038) tem como efeito necessário o 'impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura' (art. 80, inc. I) - findando, no caso do cargo majoritário em tela, em 31/12/2024. O que se almeja com a presente regularização das contas omissas é evitar a permanência do status impeditivo para além do período de legislatura (art. 80, §1º, inc. I). Portanto, persiste o impedimento em face dos requerentes, quanto à quitação eleitoral, até 31/12/2024"*.

Em razões recursais, o recorrente sustenta que:

> [...] o fato de que o recorrente após a regularização de suas contas de campanha não pode alcançar a quitação eleitoral é medida inovadora em sede da Resolução nº 23.607/2019/TSE.
>
> Tal medida restritiva não consta na Lei nº 9.504/97, a Lei das Eleições, e, diga-se de passagem, nem tampouco há albergue na Constituição Federal.
>
> A Dra. Anna Paula Oliveira Mendes, em belo artigo no conceituado site jurídico CONJUR, discorre no sentido de que a restrição ao direito político fundamental de elegibilidade trazida pelo artigo 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019 se mostra incompatível com a ordem jurídica brasileira, pois apresenta vícios de legalidade e constitucionalidade. Isso porque a norma: 1) representa uma exorbitância do poder regulamentar do TSE; 2) viola a reserva de lei complementar em matéria de inelegibilidade; e 3) não passa pelo crivo do princípio da proporcionalidade.
>
> A exorbitância do poder regulamentar do TSE se descortina quando se percebe que o artigo 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019 consiste em disposição normativa completamente inovadora, não havendo nas leis eleitorais nenhum dispositivo análogo a esse. Nos termos do artigo 105 da Lei 9.054/97, a função normativa da Justiça Eleitoral tem caráter estritamente regulamentar, não podendo restringir direitos — especialmente direitos fundamentais — ou estabelecer sanções distintas daquelas previstas em lei. Em suma, as resoluções não podem inovar na ordem jurídica.
>
> Muito embora o artigo 11, §7º, da Lei 9.504/1997 preveja que a quitação eleitoral abrangerá a "apresentação de contas de campanha eleitoral", este não aborda que o impedimento à obtenção da quitação eleitoral perdurará, ao menos, por uma legislatura, caso haja a efetiva apresentação das contas em momento anterior a esse prazo. E na hipótese de apresentação integral das contas de campanha eleitoral, no âmbito do processo de regularização de contas, estará evidentemente atendido o requisito previsto no artigo 11, §7º, da Lei 9.504/1997. Não há dúvidas, portanto, da ilegalidade da previsão trazida exclusivamente pela resolução.
>
> A impossibilidade de obtenção da certidão de quitação eleitoral por ao menos uma legislatura, mesmo que haja a efetiva apresentação das contas em momento anterior ao término desse prazo, inaugura, por meio de ato infralegal, uma nova hipótese de inelegibilidade, o que, segundo o artigo 14, §9º, da Constituição Federal é matéria adstrita à reserva de lei complementar.
>
> A doutrina conceitua a inelegibilidade como uma sanção que importa em restrição à capacidade eleitoral passiva, por prazo determinado, em decorrência de um ato ilícito à luz do Direito Eleitoral. Assim, o artigo 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019 traz em si uma hipótese de inelegibilidade cominada porque se está diante de uma clara sanção. Com efeito, se, na hipótese em apreço, as contas da campanha foram integralmente prestadas em processo de regularização de contas, e ainda assim, é negado o exercício da capacidade eleitoral passiva por todo o período que restar para o fim da respectiva legislatura, é evidente o caráter sancionatório da medida em razão da não prestação de contas no momento originariamente previsto. E, havendo reserva de lei complementar à fixação de novas hipóteses de inelegibilidade, é flagrante a violação ao artigo 14, §9º, da CF.
>
> A previsão da resolução não passa por um crivo de proporcionalidade, pois representa uma limitação excessiva à capacidade eleitoral passiva. Para passar pelo teste da proporcionalidade, a norma deve representar o meio menos gravoso para garantir a finalidade pretendida.

Ao final requer:

> [...] seja conhecido o presente Recurso Eleitoral e julgado pelo seu provimento para reformar a parte da sentença de primeira instância que asseverou sobre a possibilidade do recorrente alcançar a quitação eleitoral unicamente ao fim da legislatura 2021/2024, uma vez que o art. 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019 traz em si uma hipótese de inelegibilidade cominada porque se está diante de uma clara sanção, o que não pode ser fixado por meio de resolução, inaugurando, por meio de ato infralegal, uma nova hipótese de inelegibilidade, o que, segundo o artigo 14, §9º, da Constituição Federal é matéria adstrita à reserva de lei complementar.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18614820], opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601616-77.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: WAGNER VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT15244/O

ADVOGADA: MELISSA FRANCA PRAEIRO VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT13582/O

PARECER: pelo julgamento das contas como não prestadas

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães
2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático – PSD/MT, nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18379535), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18399067.

Nos termos do art. 69, § 2º da Res. TSE nº 23.607/2019, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA solicitou a intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18560174).

Devidamente intimado (ID 18560678), o candidato apresentou manifestação e documentos ao ID principal 18562638.

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, ponderou pela não prestação das contas (ID 18576648), anotando que "*o candidato atendeu minimamente o que fora solicitado em diligência, o que permitiu a análise apenas de alguns itens, mas não apresentou os extratos bancários e demais documentos de movimentação financeiras que permitissem a análise da prestação de contas*".

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer "*pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, bem como pelo recolhimento de R$ 170.906,09 ao Tesouro Nacional, alusão aos item 3.3, 3.4, 3.8 e 3.10*" (ID 18577738).

Pugnou, ainda, "*pela determinação do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, forte no art. 80, I, da referida resolução pela desaprovação das contas do candidato*".

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601642-75.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JADIEL SOUSA SANTOS

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R$ 2.566,31 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães
2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por JADIEL SOUSA SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18504433), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18506657.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18550815).

Devidamente intimado, o candidato apresentou petição, prestação de contas retificadora e documentos (ID principal 18554262 e 18554311 a 18554559).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18581129), bem como pela devolução da quantia de R$ 232,41 (duzentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos) ao Tesouro Nacional, em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

1.1 (Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral);

1.2 (Prestação de contas entregue em 17/01/2023, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019);

1.3 (Despesas pagas com Outros Recursos tidas como irregulares);

2.1 (Doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame);

3.2 (Despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia);

3.3 (Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019) e

3.5 (Apresentação do contrato entre as partes com informações ausentes: período de vigência e data de assinatura do contrato).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18585546), bem como pela devolução do montante de R$ 2.566,31 (dois mil quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos) aos cofres públicos.

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601355-15.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: CREUDSON PEREIRA DE AVILA

ADVOGADO: DIEGO MAYOLINO MONTECCHI - OAB/MT12124-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R$ 753,66 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães
2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por CREUDSON PEREIRA DE AVILA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicanos - REPUBLICANOS/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18472434), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18473843.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18553317).

Devidamente intimado, o candidato apresentou petição e documentos (ID principal 18557822).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18581133), bem como pela devolução da quantia de R$ 753,66 (setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

1.1 e 2.1 (Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época);
1.2 (Prestação de contas entregue em 14/02/2023, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019);
1.3 (Despesas pagas com Outros Recursos tidas como irregulares);
3.1 (Despesas com publicidade por materiais impressos, perfazendo o volume de 228.010 unidades a serem distribuídos, bem como 40 bandeiras e ausência de registro de despesas com pessoal ou atividade de militância e mobilização de rua);
3.2 (Omissões relativas às despesas com transporte, água e alimentação de pessoal);
3.3 (Ausência de registro de veículos e combustível na presente prestação de contas);
3.4 (Despesas com locação de imóvel no valor de R$ 3.000,00 sem registros de gastos com energia, água, condomínio, e/ou eventuais despesas de manutenção de imóvel) e
3.5 (Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18586721), bem como pela devolução do montante de R$ 753,66 (setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) aos cofres públicos.

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601351-75.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ULYSSES LACERDA MORAES

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de ULYSSES LACERDA MORAES, candidato pelo PTB ao cargo de Deputado Federal – Eleições 2022.

Não houve impugnação das contas (ID 18400617).

A ASEPA expediu relatório de diligências para a complementação da documentação contábil (ID 18555319).

Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e anexou novo rol de documentos, incluindo contas retificadoras (ID 18558219 a ID 18558431).

No parecer técnico conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas e recomendou a assunção de dívida, pela Direção Nacional da Agremiação (PTB), no montante de R$ 6.000,00 (ID 18615220).

A Procuradoria Regional Eleitoral divergiu das conclusões técnicas e ponderou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 18617462).

É o relatório.

6. REGULARIZAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600119-91.2023.6.11.0000

PROCEDENCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE: JUNIOR CESAR LEITE DA SILVA

ADVOGADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB/MT5073-O

PARECER: pelo deferimento do pedido

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais presentada por JUNIOR CESAR LEITE DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2018.

Nos autos da Prestação de Contas nº 0601339-03.2018.6.11.0000 o candidato teve suas contas julgadas não prestadas, conforme Acórdão 27174 (ID 18507655).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA pondera pelo deferimento do requerimento (ID 18617213).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo deferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência do candidato.

É o relatório.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601557-89.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: LUDYMILA FERREIRA SILVA GUIMARAES

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18603589) opostos por LUDYMILA FERREIRA SILVA GUIMARÃES em face do acórdão nº 30341 que desaprovou as contas da candidata e determinou o recolhimento de R$ 87.500,00 ao Tesouro Nacional.

A embargante alega omissão *"quanto à análise do item 2.10, em especial acerca dos precedentes que indicam a impossibilidade de se criar 'piso' ou 'teto' para a contratação de militantes em campanha eleitoral. Aliás, em casos semelhantes, a ASEPA entendeu pertinente e lícita a utilização de 98% dos recursos em gastos com coordenação e liderança de equipe[...]"*.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18612161).

É o relatório.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601271-14.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: MIGUEL COSTA DE SOUSA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18586545) opostos por MIGUEL COSTA DE SOUSA em face do acórdão nº 30284 deste Egrégio Tribunal, que desaprovou as contas do candidato e determinou o recolhimento de R$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional.

O embargante alega omissão *"quanto ao fato de que a prestação de contas de SUZANETE REZENDE DE DAVID - recebedora da doação objeto da controvérsia do item 1 do voto do relator – fora aprovada sem ressalvas, conforme acórdão exarado nos autos de nº 0601273-81.2022.6.11.0000"*. Ao fim, pleiteia a aprovação das contas.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18595174).

É o relatório.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601349-08.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - E LEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: LENNON FERREIRA COREZOMAE

ADVOGADO: ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração, ou, alternativamente, caso o Tribunal decida pelo provimento, pela não concessão de efeitos infringentes

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18575211) opostos por LENNON FERREIRA COREZOMAE em face do acórdão nº 30211 deste Egrégio Tribunal, que desaprovou as contas do candidato e determinou o recolhimento de R$ 2.144,00 ao Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão embargado:

> *ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ARTIGO 74, INCISO III. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.*
>
> 1. O atraso no envio de relatórios financeiros viola o disposto no art. 47, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019 e prejudica a atuação e fiscalização da Justiça Eleitoral, implicando em irregularidade, na forma do § 7º do citado artigo.
>
> 2. A não apresentação de documentação comprobatória prestação efetiva do serviço implica ofensa ao art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constituindo irregularidade grave.
>
> 3. Gastos eleitorais realizados em data anterior à prestação de contas parcial mas não informados à época. A omissão de informação tempestiva à Justiça Eleitoral obsta a fiscalização, não servindo de justificativa a informação de que estas foram fornecidas na prestação de contas finais.
>
> 4. A ausência de identificação do CPF do doador originário da doação financeira, na forma do art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impede a verificação da real origem da receita recebida pelo candidato, razão pela qual tem-se como irregular a doação recebida com consequente determinação de restituição do respectivo valor ao Tesouro Nacional, por se tratar de recurso de origem não identificada, na forma do art. 32, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
>
> 5. Contas desaprovadas, na forma do art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019. Determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

O embargante alega vício no item 7 do acórdão. Segundo o recorrente, haveria *"contradição entre o parecer da unidade Técnica/acordão e os dados constantes no sistema da Receita Federal, devendo este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral esclarecer a contradição em comento"*.

Junta, ainda, documento de consulta ao CNPJ da empresa de nome fantasia "Posto Paraná" (ID18575213) extraído do sítio da Receita Federal e aduz que "*não assiste razão à Unidade Técnica ter afirmado não constar como Nome Fantasia 'Posto Paraná"*.

Em sua manifestação (ID 18582365), a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, mantido o acórdão em sua integralidade ou, alternativamente, caso o Tribunal decida pelo provimento, pela não concessão de efeitos infringentes.

É o relatório.

10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601152-53.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: ARLAN SOARES CATULE FILHO

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT0019048

PARECER: pela rejeição dos embargos

RELATOR: **Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18586545) opostos por ARLAN SOARES CATULE FILHO em face do acórdão nº 30303 deste Egrégio Tribunal, que desaprovou as contas do candidato e determinou o recolhimento de R$ 42.031,00 ao Tesouro Nacional.

O embargante alega que as notas fiscais seriam documentos suficientes para a comprovação das despesas objeto dos itens 6 e 7 do julgamento. Ao fim, requer a aprovação das contas.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18595175).

É o relatório.